



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE PARAUAPEBAS-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0090875-07.2015.8.14.0040
APELANTE: E. P. S.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – PREJUDICIAIS DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DE VIOLAÇÃO AO ART. , I DO – REJEITADAS – NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL - ATO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA – DESNECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

1 – A sentença foi prolatada com a análise de todos os elementos fáticos, valoração das provas produzidas e apreciação das normas de direito cabíveis à espécie, não restando configurada a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Prejudicial de mérito rejeitada.

2- A finalidade do art. 190, I do ECA é possibilitar ao adolescente que recebeu medida socioeducativa em meio fechado recorrer da decisão, iniciando-se tal prazo com a sua intimação. A ausência de intimação pessoal do adolescente só acarretará a nulidade da sentença se comprovado algum prejuízo, o que inexistiu no presente caso. Prejudicial de mérito rejeitada.

3 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, torna desnecessária a cumulação dos demais requisitos do art. 122 do ECA para aplicação da medida socioeducativa de internação, se esta for a medida mais adequada à situação.

4- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31 de outubro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por E. P. S. através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso, I, II do CPB (roubo qualificado).

Narra a inicial que no dia 06 de dezembro de 2015, por volta de 1 hora, o representado, em companhia de três indivíduos, armados de revólver e faca, roubaram uma motocicleta tipo Honda BTZ, placa OFN 5641, CHASSI 9c2j4820cr270454 e por volta de 03h30, roubaram o veículo VW Novo Gol, 1.6 City, ano/modelo 2013/2014, cor prata, placa OTR 4370, chassi 9BWAB45U1EP014575 e a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Após receber comunicação dos fatos delituosos, a Polícia Militar encontrou os indivíduos com as características informadas pelas vítimas, no bairro dos



Minérios, que ao verem a viatura empreenderam fuga em duas motocicletas, tendo apenas o representado sido apreendido, razão pela qual informou aos policiais onde se encontravam os produtos dos roubos.

Perante a autoridade policial, o adolescente confessou a sua participação nos roubos de quatro motocicletas e um automóvel.

Realizada audiência de apresentação, às fls. 46/47, o representado confirmou a participação nos roubos, tendo sido decretada a sua internação provisória pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Foi realizada audiência para oitiva das vítimas e de testemunhas, às fls. 69/71.

Após regular processamento, o Juízo sentenciou o feito, à fl. 73, julgando procedente a representação, aplicando ao representado a medida socioeducativa de Internação.

Irresignado o adolescente interpôs recurso de apelação às fls.92/113.

Em suas razões arguiu que a sentença está eivada de nulidade absoluta, por não haver fundamentação que justifique a imposição da medida socioeducativa de internação, violando o art. 93, inciso IX da Constituição Federal, uma vez que é necessária a exposição de raciocínio lógico para enquadrar os fatos aos dispositivos legais.

Pontuou que houve infração ao art. 190, I c/c art. 198 do ECA, já que o adolescente não foi intimado pessoalmente da decisão, não podendo manifestar o seu desejo de recorrer, o que também acarreta a nulidade da sentença.

Destacou que o adolescente é primário e nunca cometeu nenhum ato infracional, trabalhava e residia com seus pais.

Pugnou que a Certidão de Antecedentes acostada aos autos, refere-se ao processo em curso, ainda não transitado em julgado, tratando-se de equívoco jurídico, que só serviu para prejudicar o apelante, já que a sentença não considerou as suas características individuais, nem o Estudo Social constante dos autos, e que não aponta a aplicação de medida privativa de liberdade.

Sustentou que a sentença foi prolatada sem analisar o Relatório Avaliativo do adolescente, que somente foi juntado aos autos em 29.01.2016, data posterior à sentença.

Alegou que o adolescente não preenche o rol do art. 122 do ECA, não podendo lhe ser aplicada a medida de internação, já que é primário, não envolvido com delitos, apresenta respaldo familiar, tem emprego a sua disposição e já demonstrou arrependimento pela prática do ato, pelo que pode responder pelo medida de Liberdade Assistida; além do que, a manutenção da medida em meio fechado lhe trará dano psicológico irreparável, já que ainda se encontra em fase de formação do seu caráter e de sua personalidade.

Ao final, pugnou pela anulação da sentença, e caso assim não entendido, pelo provimento do recurso com a substituição da medida socioeducativa em meio aberto.

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput, do ECA, recebeu o recurso de Apelação, à fl. 116, apenas no efeito devolutivo.

Em contrarrazões, às fls. 117/121, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento da Apelação, com a manutenção integral da decisão a quo.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.



Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 127/134, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, entendendo que deve ser mantida in totum a sentença atacada, destacando, apenas, que seja verificada a possibilidade do apelante ser internado em localidade mais próxima da residência de seus genitores, nos termos do art. 124, VI do ECA.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório, síntese do necessário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE



ROUBO QUALIFICADO – PREJUDICIAIS DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DE VIOLAÇÃO AO ART. , I DO – REJEITADAS – NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA - COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL - ATO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA – DESNECESSIDADE DE CUMULAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DO ECA - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

1 – A sentença foi prolatada com a análise de todos os elementos fáticos, valoração das provas produzidas e apreciação das normas de direito cabíveis à espécie, não restando configurada a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Prejudicial de mérito rejeitada.

2- A finalidade do art. 190, I do ECA é possibilitar ao adolescente que recebeu medida socioeducativa em meio fechado recorrer da decisão, iniciando-se tal prazo com a sua intimação. A ausência de intimação pessoal do adolescente só acarretará a nulidade da sentença se comprovado algum prejuízo, o que incorreu no presente caso. Prejudicial de mérito rejeitada.

3 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça, torna desnecessária a cumulação dos demais requisitos do art. 122 do ECA para aplicação da medida socioeducativa de internação, se esta for a medida mais adequada à situação.

4- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a representação, aplicando aos representados a medida socioeducativa prevista no art. 112, VI, do ECA (Internação).

Inicialmente, atendo-me às prejudiciais de mérito arguidas:

Ausência de fundamentação da sentença, violando o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, o Juiz, ao prolatar sua sentença, deve analisar todos os elementos fáticos, valorar as provas produzidas concretamente e apreciar as normas de direito cabíveis à espécie, o que, obviamente, possibilitará às partes entender a lógica que desenvolveu para obtenção do seu decisum. Caso assim não proceda o Tribunal deverá reconhecer a nulidade da decisão, eis que a sentença não foi devidamente fundamentada, violando o preceito contido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Portanto, só será declarada a nulidade da decisão se o juiz deixar de apresentar as razões que nortearam o seu convencimento, o que incorreu na sentença ora combatida, não havendo nenhuma razão para que seja anulada a decisão.



Em relação à intimação pessoal do adolescente para se manifestar se deseja ou não recorrer da sentença, é consabido que a intimação da sentença que aplicar medida socioeducativa privativa de liberdade, como na espécie, deve ser realizada na pessoa do adolescente e do seu defensor, nos termos do art. do :

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

A finalidade da legislação é possibilitar a apresentação de recurso pelo adolescente infrator ao ter notícia de que recebeu uma medida socioeducativa em meio fechado, especialmente para nortear a contagem do prazo legal, o que, in casu, independentemente da sua intimação, foi devidamente cumprido, já que houve a interposição e o recebimento do recurso de Apelação, ora em análise, não lhe ocasionando nenhum prejuízo.

Somente a título de ilustração, cito julgado abaixo:

HABEAS CORPUS. . PACIENTE REPRESENTADO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, POR MEIO DE SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADOLESCENTE, ASSIM COMO DA CONSULTA QUANTO AO SEU INTERESSE EM RECORRER. INFRINGÊNCIA DO ART. , INCISO , E DO . TRÂNSITO EM JULGADO AFASTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL NECESSÁRIA PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS PREJUDICADAS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. O adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade deve ser intimado pessoalmente dos termos da sentença, assim como ser consultado expressamente quanto à sua intenção - ou não - de recorrer. Inteligência do art. , , do .

(TJ-PR, Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 03/09/2009, 2ª Câmara Criminal).

Dessa forma, não há razão para ser arguida a nulidade da sentença por afronta ao art. 190, I do ECA, uma vez que o recurso de Apelação foi devidamente interposto pelo Defensor Público, no prazo legal, não gerando nenhum prejuízo ao adolescente.

Passando à análise do mérito, entendo não assistir razão os argumentos trazidos pelo apelante.

A autoria do ato restou demonstrada através do depoimento do infrator, às fls. 46/47, e da vítima R.L.L.M., à fl. 69, confirmando haver reconhecido o representado/apelante como sendo um dos assaltantes, que agiu com bastante violência no momento do ato infracional, ordenando, inclusive, ao seu comparsa que desse uma facada na vítima.



A materialidade do ato, também está consolidada na palavra da vítima que teve seus pertences subtraídos.

Em relação ao argumento de que o Magistrado deveria prolatar sua decisão somente após a elaboração de Estudo Social, também não assiste razão ao apelante, uma vez que o art. , caput, do estabelece que o julgador deve ouvir o infrator e seus pais ou responsável e se o desejar, pode também solicitar a opinião de profissional qualificado ou seja, não há obrigatoriedade da realização do referido Estudo, podendo o julgador agir segundo o seu livre convencimento e definir a medida socioeducativa mais adequada para a reeducação e a ressocialização do infrator.

No que diz respeito à aplicação das hipóteses taxativas do art. 122 do ECA, de forma cumulativa, a jurisprudência pátria, com a qual me filio, vem entendendo que em se tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, já que equiparado ao roubo qualificado, é viável a medida socioeducativa de internação, mesmo que o adolescente seja primário, ante a sua efetiva participação no ato reprimido, que restou preponderante sobre os demais fatores a serem ponderados.

Assim, no que tange a substituição da medida socioeducativa aplicada por outra de meio aberto, entendo não ser procedente, uma vez que, no caso concreto, a dinâmica do ato autoriza a manutenção da medida fixada, sendo insuficiente qualquer outra mais branda, para que atinja o seu caráter pedagógico e possa o adolescente entender as consequências dos atos por ele praticados.

Embora compartilhe do entendimento de que as medidas privativas de liberdade devem ser aplicadas em caráter excepcional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva medidas mais severas aos atos infracionais praticados com grave ameaça à pessoa, como no presente caso. Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou a medida exata ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e pelo seu convencimento, tendo fundamentado porque decidiu desta forma, e indicado as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

Nossos Tribunais Pátrios têm firmado o mesmo entendimento sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS E CONFISSÃO DO MENOR. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DA LEI N.º 8.069/1990. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR OUTRA MAIS BRANDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO QUE A DESAUTORIZAM. I - A prática de ato infracional análogo ao crime capitulado no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 69, ambos do CP (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) autorizam a aplicação da medida socioeducativa de internação, vez que o ato importa em violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que tal conduta subsume-se à hipótese prevista no artigo 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - Provadas a autoria e a materialidade de ato infracional grave, equiparado ao roubo qualificado, imperiosa a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa de internação. III - Apelação conhecida e desprovida.. (TJ-MA - APL: 0454152015 MA 0004071-21.2014.8.10.0060, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2016,



QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2016).

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. EMPREGO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. APLICAÇÃO DE MEDIDA ADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tratando-se de ato infracional cometido com violência à pessoa, como no caso, onde tal ato infracional foi equiparado ao roubo qualificado, viável a medida socioeducativa de internação, em face do disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Comprovadas autoria e materialidade, procedente a representação, cabível a medida imposta. Segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como, afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe a reflexão e reavaliação de seus atos. (TJ-PB 00176773120148150011 0017677-31.2014.815.0011, Relator: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, Data de Julgamento: 20/10/2015, CRIMINAL).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS. RECONHECIMENTO DO ADOLESCENTE PELAS VÍTIMAS PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONCRETIZADAS. PRIMARIEDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO AFASTA A GRAVIDADE DA CONDUTA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 Trata-se de apelação cível interposta por adolescente, por intermédio da Defensoria Pública, nos autos da representação formulada em seu desfavor pelo Ministério Público, ao cumprimento da medida socioeducativa de internação, com fulcro no art. 112, I e II do ECA, em virtude de haver participado de assalto, em concurso de agentes, ocorrido em 03/02/2015, nesta urbe, ocasião em que foi subtraído da vítima vários aparelhos celulares, dinheiro e documentos mediante grave ameaça. 2 . O reconhecimento da adolescente feito pela vítima perante a autoridade policial deve ser admitido, por estar em consonância com as demais provas produzidas em juízo. 3. A primariedade do adolescente não deve prevalecer ante a gravidade de sua conduta em praticar delito com grave ameaça ou violência a pessoa. 4. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado (concurso de agentes, emprego de arma de fogo), está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA. Precedente do STJ. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0025097-35.2015.8.06.0001, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da



8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 03 de novembro de 2015. DES.FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator.

(TJ-CE - APL: 00250973520158060001 CE 0025097-35.2015.8.06.0001, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2015).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. O Juízo monocrático justificou, de maneira idônea, a aplicação da medida, com fundamento no artigo 122, I, do ECA, ao destacar que o ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado foi praticado por quatro indivíduos, com utilização de arma de fogo e que dois deles, com agressividade, adentraram a residência da vítima e subjugaram sua família por vinte minutos. Ademais, ressaltou que o paciente agrediu o marido da vítima durante a ação infracional. 3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 299610 SP 2014/0179455-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: v16/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014).

Por tais motivos, vislumbro que o juízo sentenciante aplicou a medida exata ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e pelo seu convencimento, tendo fundamentado porque decidiu desta forma e indicado as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

No que tange à observação do Representante do Ministério Público do 2º Grau, de que seja verificada a possibilidade do apelante ser internado em localidade mais próxima da residência de seus genitores, Município de Parauapebas, verifiquei à fl. 114 que o adolescente foi transferido para a UASE (Unidade de Atendimento Socioeducativo) de Ananindeua em cumprimento à decisão do Juiz da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Marabá, onde anteriormente se encontrava internado, exarada nos autos do Processo nº 00015141.2014.814.0028, que entendeu que a prova carreada aos autos é cristalina no sentido de que as instalações físicas do Centro de Internação de Marabá (CIAM) são indignas, sendo inviável a permanência dos socioeducandos no referido espaço, sob pena de flagrante violação de direitos e que os réus descumprem deliberadamente o seu dever constitucional de proporcionar condições dignas e de conferir aos adolescentes internados, com prioridade absoluta, os direitos não afetados pela restrição da liberdade (...), razão pela qual, por cautela e para que não haja violação de direitos, que permaneça na Unidade em que se encontra.



Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR